



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 143/PMMA/2025**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA TEMPORÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **143/PMMA/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo de dispor SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA TEMPORÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, atendo assim aos interesses do Município de Ministro Andreazza/RO.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

O plenário da Câmara Municipal, por unanimidade, retirou o Regime de Urgência, em razão da complexidade do objeto deste Projeto de Lei e oficiou o Poder Executivo, solicitando a apresentação de documentação complementar, para melhores esclarecimentos aos seus parlamentares objetivando uma correta análise e coerente votação.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Trata-se de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do caput, do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

***Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Portanto, trata-se de competência reconhecida em face da aplicação dos incisos I, II, e VIII, do art. 30, da CF/88.

No mesmo sentido, destaca-se a Competência legislativa suplementar, exercida em face do artigo 9º, da Lei Federal nº 13.465/17.

***Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

***§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.*

Convém também, destacar que, consoante os permissivos legais apostos nas leis de regência Municipal, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a sua regular tramitação, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por parte das Comissões Competentes e, sendo o caso, com a apresentação de Emendas que entenderem necessárias, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA TEMPORÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para atender ao Interesse Público do Município de Ministro Andreazza/RO e devem esta regulamentado em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº **143/PMMA/2025**, no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e, sendo o caso, com a apresentação de Emendas que entenderem necessárias, bem como seus respectivos pareceres, culminando com a posterior apreciação, discussão e possível aprovação do presente Projeto de Lei, pelo Soberano Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 09 de dezembro de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico

OAB/RO 2028